ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1809/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8748/2023
PROTOCOLO	: 2268897
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: ALINE COLETI DE FARIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO GRANZOTTI BILLY DA SILVA – OAB/MS 24.448.;RAFAEL MOTA MACUCO OAB/MS 11.712; BRUNO HENRIQUE CAETANO BATISTETTI OAB/MS 23491
DENUNCIANTE	: NORTE ENGENHARIA - EIRELI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação, pela Administração, do certame denunciado acarreta a perda do objeto processual e motiva o arquivamento dos autos da denúncia, com fundamento no art. 129, I, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; pelo **arquivamento da denúncia**, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno; pela **intimação** do senhor **André Luís Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de Caarapó, da senhora **Aline Coleti de Faria**, Presidente da Comissão de Licitação, e do senhor **Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva**, representante da empresa denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da denúncia de suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 2/2023, lançada pela Administração municipal de Caarapó, com vistas à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais (peça 3, fl. 48). O expediente foi apresentado pela empresa Norte Engenharia - Eireli, por meio de seu advogado, senhor Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva.

Em síntese, a empresa alegou restrição à competitividade por causa dos seguintes pontos: 1. não parcelamento do item iluminação e vedação de subcontratação de empresa para executar essa parte do objeto (item 11.1 do edital, peça 3, fl. 85); 2. necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional em termos incompatíveis com a legislação e jurisprudência; 3. exigência cumulativa de capital social mínimo e caução para garantia da proposta.

Apresentados os fatos e seus argumentos, a denunciante requereu a suspensão cautelar do certame, a qual foi deferida em razão dos seguintes pontos (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 165/2023, peça 12, fls. 202-207):

- exigência de atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de parte não relevante do objeto da licitação;

- irregularidade nos critérios estabelecidos no edital para a habilitação econômico-financeira das empresas licitantes.

O gestor então suspendeu o certame e, posteriormente, decidiu anulá-lo (peça 59, fl. 290).

Diante da anulação do procedimento licitatório, tanto a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pelo arquivamento da denúncia (Análise ANA - DFEAMA - 2966/2024, peça 61, fls. 294-297; Parecer PAR - 2ª PRC - 9304/2024, peça 64, fls. 300-302).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “b”, e 129, I, do Regimento Interno.

Conforme relatado, a denunciante insurgiu-se contra os termos do edital da Concorrência Pública nº 2/2023 por considerar que eles causavam restrição à competitividade do certame.

Depois de apresentada a denúncia e determinada a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 2/2023, a Administração, por iniciativa própria, anulou a licitação. Com isso, houve a perda do objeto da denúncia.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado no *PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e voto:

I – pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

II – pelo **arquivamento da denúncia**, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno;

III – pela **intimação** do senhor André Luís Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, da senhora Aline Coleti de Faria, Presidente da Comissão de Licitação, e do senhor Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva, representante da empresa denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela baixa do sigilo processual e pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB